



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 13890/13

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Vanusa Silveira de Souza Momm
Interessado: Sr. Manoel Severino Lins da Silva Júnior
Entidade: Instituto de Previdência do Município de Alhandra -IPEMAD

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 05787/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Alhandra -IPEMAD ao Sr. Manoel Severino Lins da Silva Júnior, matrícula nº 0568, Gari, lotado na Secretaria de Obras do Município, tendo como fundamentação o parágrafo único do artigo 6º-A, acrescido EC 41/2003, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de novembro de 2014.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 13890/13

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Vanusa Silveira de Souza Momm
Interessado: Sr. Manoel Severino Lins da Silva Júnior
Entidade: Instituto de Previdência do Município de Alhandra -IPEMAD

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Alhandra -IPEMAD ao Sr. Manoel Severino Lins da Silva Júnior, matrícula nº 0568, Gari, lotado na Secretaria de Obras do Município, tendo como fundamentação o parágrafo único do artigo 6º-A, acrescido EC 41/2003.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que o ato foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com as normas pertinentes.

A Superintendente do IPPEMAD, Sra. VanusaSilveira de Souza Momm, encaminhou documentação, informando que os cálculos proventuais foram efetuados exigidos com os valores retroativos à vigência da referida Emenda, com fundamento nos arts. 6-A e 7º da EC 41/2003 com as modificações introduzidas pela EC 70/2012. A Auditoria entende pela concessão do registro do ato de fl. 37.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de novembro de 2014.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR